



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

---

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1014305-23.2022.8.11.0000

AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA

AGRAVADO: MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NÃO DEMONSTRADOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO REFORMADA – PROVIMENTO.

O deferimento do pedido cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos da novel legislação, exige a demonstração de fortes indícios da prática do ato ímprobo (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não havendo o preenchimento dos requisitos legais exigidos, na ação de base, deve ser reformada a decisão que concedeu o pleito de indisponibilidade de bens.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Carlos Antônio de Azambuja, contra a decisão do Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Recorrido, indeferiu o pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens em seu nome, com fundamento nas alterações procedidas pela Lei n. 14.230/2021 (id. 88190785, págs. 01/06 – autos de origem).

O Agravante sustenta que as disposições da Lei n. 14.230/2021 devem ser aplicadas de forma imediata no processo de origem, porque a ACP por ato de improbidade administrativa tem natureza de ação sancionatória.

Aduz que, de acordo com as alterações produzidas pela nova lei, a indisponibilidade de bens exige a comprovação de haver risco de dilapidação patrimonial, não sendo mais este presumido.

Salienta que a medida de indisponibilidade de bens pode e foi regulada por norma infraconstitucional – Lei n. 8.429/1992 – e o procedimento para sua decretação deve seguir o que nela está previsto, dado que a atual redação exige a efetiva comprovação do *periculum in mora*.

Alega que a nova redação do artigo 16, §3º, da Lei n. 8.429/1992, passou a prever a necessidade de oitiva do réu, antes de ser deferido o pedido de indisponibilidade de bens, sendo dispensável apenas se evidenciada a possibilidade de frustração da medida e que não deve incidir sobre os valores a serem, eventualmente, aplicados a título de multa civil, requisitos que não foram observados.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido. (id. 137155681).

O Recorrido apresentou a contraminuta ao Recurso, pugnando por seu desprovimento (id. 142981).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do Dr. Edmilson da Costa Pereira, opina pelo provimento do Recurso (id. 143811175).

É o relatório.

Decido.

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Carlos Antônio de Azambuja, contra a decisão do Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação Civil Pública, por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Recorrido, indeferiu o pedido de revogação de indisponibilidade de bens.

Denota-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, contra o Agravante Carlos Antônio de Azambuja e outros, que teriam agido fora dos limites legais, com enriquecimento ilícito, de modo a causar danos ao erário, em razão da violação aos Princípios Administrativos.

Argumentou, na inicial, que o Agravante Carlos Antônio de Azambuja, na qualidade de ex-Deputado Estadual, juntamente com outros deputados e empresários, praticaram conduta que ensejou prejuízo ao Estado de Mato Grosso, consistente no recebimento de propina em troca de apoio político.

Vê-se, ainda, da ação principal, que foi organizado no Estado de Mato Grosso, especificamente na alta cúpula do Poder Executivo, uma organização voltada para a prática de atos ilícitos consistentes na cobrança de propinas de empresários, fraudes em procedimentos licitatórios, extorsões e outras condutas voltadas para a captação irregular de dinheiro. Os valores arrecadados pela organização criada neste Estado eram utilizados para as mais variadas finalidades, entre elas a garantia de apoio da Casa Legislativa estadual para as propostas do então governador Silval da Cunha Barbosa, uma vez que, conforme o próprio ex-governador, grande parte dos deputados estaduais daquela legislatura, também se organizaram para exigir uma

participação no grande volume de recursos que estavam sendo gerenciados pelo Executivo estadual em razão do programa MT Integrado e das obras para a Copa do Mundo de 2014, que teriam como uma das sedes a cidade de Cuiabá.

Dessarte, o *parquet* pleiteou a indisponibilidade de bens, até o montante já precisado do prejuízo causado ao erário, qual seja, até montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor equivalente à soma da propina supostamente acordada e da penalidade de multa civil.

O Julgador singular concedeu a tutela de urgência, que recaiu sobre os bens do Agravante, *in casu*, os imóveis registrados sob as matrículas n.º 3.685 e n.º 17.724, ambos registrados no Cartório do 1º Ofício de Pontes e Lacerda/MT

Inconformado, Carlos Antônio de Azambuja interpôs o presente Recurso de Agravo de Instrumento.

De início, assinalo que, nesta seara recursal, cabe somente a análise do acerto, ou não, da decisão, sob pena de supressão de instância.

Cumprе registrar que, no que tange às normas processuais, é imprescindível observar a regra esposada no artigo 14, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Com o advento da Lei n. 14.230/2021, houve significativa modificação na sistemática da aplicação de medidas cautelares nas ações de improbidade administrativa.

Como cediço, as medidas cautelares ostentam natureza jurídica processual, cujo propósito é garantir o resultado útil do processo, portanto, incide a retro mencionada disposição do artigo 14, do Código de Processo Civil.

As normas processuais, introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 aplicam-se imediatamente à demanda em curso, notadamente naquilo que trata das medidas cautelares impostas no

Primeiro Grau, ainda que a decisão que as deferiu tenha sido prolatada antes da reforma legislativa, isso porque as tutelas provisórias detêm caráter precário, isto é, não se revestem de definitividade, podendo ser revistas a qualquer tempo.

Feitas essas considerações, passo a analisar, se há, ou não, a probabilidade de o pedido de revogação da cautelar de indisponibilidade de bens ser deferido.

Com o advento da Lei n. 14.230/2021, o regime de indisponibilidade de bens passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-A - (...).

3º - O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo **apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Negritei).**

Antes das modificações oriundas da referida Lei, prevalecia a firme jurisprudência do STJ, no sentido de ser desnecessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou insolvência por parte do requerido, para a decretação *ad cautelam* da ordem de indisponibilidade de bens (REsp n. 1366721/BA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos).

A cautelar de indisponibilidade de bens tratava-se de tutela provisória de evidência, que dispensa qualquer análise acerca da urgência da medida.

Com a reforma da LIA, contudo, o aludido entendimento vinculante foi superado.

Na forma do artigo 16, §3º, com a nova redação, os pressupostos autorizadores da indisponibilidade de bens são: 1) a constatação de indícios dos atos ímprobos narrados na petição inicial (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, 2) a demonstração do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, a indisponibilidade deve recair sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial, decorrente da atividade lícita (art. 16, §10, da Lei n. 8.429/1992).

Nesse ponto, anota-se, também ficou superada a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.055, do STJ, que enunciava ser cabível a inclusão do valor de eventual multa civil na cautelar de indisponibilidade de bens, decretada no bojo da ação de improbidade.

Ademais, se houver mais de um réu na ação – hipótese dos autos –, a somatória dos valores indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial, a título de dano ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 16, § 5º, da LIA).

Com efeito, não obstante existam indícios de que houve prática de atos ilícitos, consistentes na cobrança de propinas de empresários, fraudes em procedimentos licitatórios, extorsões e outras condutas voltadas para a captação irregular de dinheiro, não se faz presente o requisito do *periculum in mora*, pois os fatos se remontam do ano de 2012 e 2013, não havendo, também, qualquer prova, por mínima que seja, de que o Agravante estaria dilapidando seu patrimônio.

Dessa forma, atento às modificações normativas decorrentes da Lei n. 14.230/21, entendo que NÃO deve ser mantida a indisponibilidade de bens decretada na instância *a quo*, isso porque, não se pode constatar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois não há qualquer indício de que o Agravante pretende obstruir eventual cumprimento de sentença, em caso de condenação, ou que ele esteja dilapidando seu patrimônio. Sequer há evidências mínimas de que ele esteja na iminência de fazê-lo.

Corroborando o entendimento, perfilho os seguintes julgados desta Câmara:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE DECRETADA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.230/21 - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO CASSADA.

1. Por força do chamado direito administrativo sancionador, as medidas aplicadas por atos de improbidade administrativa, autoriza a retroatividade mais benéfica.

2. A nova norma - Lei 14.230/21, alterou as bases fundantes da Lei 8.429/92, e com isso, impôs a necessidade de comprovação do periculum in mora para decretação da indisponibilidade de bens, não sendo mais presumido.

3. Recurso provido. Decisão cassada. (N.U 1000122-32.2021.8.11.9005, Relatora Desa. Maria Erotides Kneip, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 25/07/2022, publicado no DJE 29/07/2022). (Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM RELAÇÃO À UM DOS CORRÉUS - ALTERAÇÕES NA DISPOSIÇÃO DA LEI N. 8.429/92 EM DECORRÊNCIA DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021 - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR -RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 16, §§ 3º E 10, DA LEI N. 8.429/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.

14.230/2021 - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do §4º do art. 1º da Lei n. 8.429/92 com a redação dada pela Lei 14.230/2021, ao sistema da improbidade administrativa aplica-se o regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador, segundo o qual, as normas materiais que regem a improbidade administrativa devem retroagir às ações em curso, sempre que mais favoráveis ao réu.

2. Inobstante a pretensão inicial tenha se baseado nas disposições do art. 7º da Lei 8.429/92 e no precedente do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.366.721/BA), que pacificou o entendimento de que, a indisponibilidade de bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, não se pode desconsiderar, as alterações decorrentes da Lei n. 14.230/2021, em especial dos §§ 3º e 10 do art. 16, os quais estabelecem que, o pedido de indisponibilidade de bens poderá ser formulado para garantir a recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, quando demonstrado no caso concreto o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, sem incidência sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil.

3. Em observância ao princípio da congruência ou adstrição (artigos 141 e 492, ambos do CPC/2015), segundo o qual, o Magistrado deve decidir a lide dentro dos limites em que foi proposta, o que se aplica inclusive em relação à causa de pedir, é defeso ao magistrado proferir decisão de natureza diversa do que foi pretendido pela parte autora, devendo haver

correlação entre o pedido e o decisum. (N.U 1010851-69.2021.8.11.0000, Relatora Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 07/02/2022, publicado no DJE 22/02/2022). (Destaquei).

Desse modo, entendo que os requisitos necessários à concessão da ordem de indisponibilidade de bens não foram preenchidos, já que inexistente a demonstração do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Enfatizo que, neste momento processual, não há análise do mérito da ação de base, mas, tão somente, se houve, ou não, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da ordem de indisponibilidade de bens.

Por tais considerações, o provimento do Recurso é medida impositiva.

Forte nessas razões, **PROVEJO** o Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Carlos Antônio de Azambuja, para reformar o *decisum* recorrido e, conseqüentemente, indeferir o pedido de indisponibilidade de bens, com relação a ele.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, **com urgência**.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Des. Márcio VIDAL,

Relator.



Assinado eletronicamente por: MARCIO VIDAL

10/02/2023 22:11:21

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZPXFLNHB>

ID do documento: 157791658



PJEDBZPXFLNHB

IMPRIMIR

GERAR PDF